



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.907104/2018-41
ACÓRDÃO	1004-000.369 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	THALES DIS BRASIL CARTOES E SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO LIMITADA AOS VALORES CONFIRMADOS.

A falta de certeza e liquidez do alegado crédito que se busca compensar enseja a não homologação do pleito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 178/185) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 105-001.363, proferido pela 1ª Turma da DRJ05 (fls. 106/109), sem ementa.

De acordo com o relato da decisão de piso:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta pelo interessado referenciado contra Despacho Decisório emitido em 06/07/2018 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba-PR, com número de rastreamento 134710165, cópia inserta no processo, que não reconheceu o pagamento declarado no PER/DCOMP nº 23832.80431.271213.1.7.04-5070, e, por conseguinte, não homologou a compensação a ele vinculada.

Da análise do pleito, a Autoridade Administrativa concluiu que o valor do pagamento de IRPJ, referente ao a Julho/2013 (Valor do DARF: R\$ 1.162.218,38; data de arrecadação: 30/08/2013), foi totalmente utilizado, com uma “alocação de débito” no valor de R\$ 399.550,34, e a utilização no PER/DCOMP nº 30316.85819.080515.1.7.02-1954 do valor de R\$ 762.668,04, não restando qualquer saldo disponível. A Manifestante havia declarado um crédito referente a “pagamento indevido ou a maior” no montante de R\$ 762.668,04. Abaixo, segue quadro-resumo “Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal” do Despacho Decisório:

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.
Valor do crédito em análise: R\$762.668,04
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/07/13	2362	1.162.218,38	30/08/13

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCÇÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP	ECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	1.162.218,38	399.550,34	0,00	762.668,04	0,00		1.162.218,38	0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
787.378,48	157.475,69	392.193,21

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br menu “Onde Encontrar”, opção “PER/DCOMP”, item “PER/DCOMP-Despacho Decisório”.

Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

A ciência do Despacho Decisório se deu em 18/07/2018, por via eletrônica (fl. 92).

Em 15/08/2018, a parte interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 06 a 08) contra o Despacho Decisório citado acima, onde solicita a reforma da decisão a fim de extinguir o crédito tributário:

a) Registro 004. Pagamento por Estimativa período de apuração Julho 2013:

- “a linha ‘Valor utilizado para compor o saldo negativo do período’ deve ser no valor de R\$ 399.550,34 conforme débito declarado na DCTF referente ao período (Julho/2013) conforme Recibo nº 32.60.30.66.14-15 (vide Anexo III)”;

- “o DARF de pagamento para o período de Julho de 2013 foi no valor de R\$ 1.162.218,38 (vide Anexo III) conforme declarado no registro. Porém o débito

para o período foi de R\$ 399.550,34, então a diferença no valor de R\$ 762.668,04 constitui um crédito de 'Pagamento a Maior' e não deve compor o 'Saldo Negativo' ao final do período";

- "na ficha 11 da DIPJ referente ao período (Julho/2013), conforme Recibo nº 13.74.44.99.87-0 (vide Anexo IV), está devidamente demonstrado o cálculo da estimativa mensal com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução. O valor declarado foi de R\$ 399.550,34 conforme declarado na DCTF do período";

b) Registro 005. Pagamento por Estimativa período de apuração Agosto de 2013:

- "a linha 'Valor utilizado para compor o saldo negativo do período' deve ser no valor de R\$ 426.529,51 conforme débito declarado na DCTF referente ao período (Agosto/2013). Este crédito não está diretamente vinculado ao Despacho Decisório objeto deste documento, mas estamos aqui mencionando para que seja também considerado na análise global do caso";

- "o DARF de pagamento para o período de Agosto de 2013 foi no valor de R\$ 495.429,34 (vide ANEXO III) conforme declarado no registro. Porém o débito para o período foi de R\$ 426.529,51, então a diferença no valor de R\$ 68.899,83 constitui um crédito de "Pagamento a Maior" e não deve compor o "Saldo Negativo" ao final do período";

- "na ficha 11 da DIPJ referente ao período (Agosto de 2013), conforme Recibo nº 13.74.44.99.87-0 (vide Anexo IV), está devidamente pagamento no valor de R\$ 1.162.218,38 que dá origem ao crédito de R\$ 762.668,04 proveniente de pagamento a maior";

- "na ficha 11 da DIPJ referente ao período (Julho/2013), conforme Recibo nº 13.74.44.99.87-0 (vide Anexo IV), está devidamente demonstrado o cálculo da estimativa mensal com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução. O valor declarado foi de R\$ 399.550,34 conforme declarado na DCTF do período".

c) "a origem do crédito está fundamentada no Pagamento a Maior para o período, que fora corretamente declarada nas respectivas DCTF, DIPJ e PER/DCOMP" (artigo 74, Lei nº 9.430/1996).

Por fim, requer: I - "homologação da PER/DCOMP nº 23832.80431.271213.1.7.04-5070 no valor original de R\$ 762.668,04 referente a utilização de crédito proveniente de Pagamento a Maior para o período de Julho de 2013"; II - "correção do registro 004 da PER/DCOMP nº 30316.85819.080515. 1.7.02-1954, linha 'valor utilizado para compor o saldo negativo do período' no valor de R\$ 399.550,34 (DARF R\$ 1.162.218,38, utilizado R\$ 399.550,34, saldo de pagamento a maior R\$ 762.668,04)".

Tramitado o feito, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

O sujeito passivo, então, interpôs o recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos regimentais para sua admissibilidade. Dele conheço, portanto.

De acordo com a DRJ:

A Autoridade Fiscal não reconheceu qualquer valor a título de “pagamento indevido ou a maior”, sendo que a Manifestante havia informando o valor de **R\$ 762.668,04**, sendo este montante o objeto do presente litígio. Ademais, o presente processo trata de “pagamentos” referentes a Julho/2013 a serem utilizados no PER/DCOMP nº 23832.80431.271213.1.7.04-5070. Assim, os argumentos trazidos relacionados a outro período de apuração e/ou PER/DCOMP, por não serem objeto da presente lide, não serão analisados.

Da análise do crédito, verifica-se que o pagamento efetuado via DARF, no montante de R\$ 1.162.218,38 (data de arrecadação: 30/08/2013) foi confirmado. Contudo, o direito creditório pleiteado foi indeferido pelo fato da totalidade do referido documento de arrecadação já ter sido utilizada: R\$ 399.550,34 (alocação de débito) e R\$ 762.668,04 (PER/DCOMP nº 30316.85819.080515.1.7.02-1954).

Desta forma, o cerne da questão cinge-se a verificar se o valor pleiteado no PER/DCOMP nº 23832.80431.271213.1.7.04-5070 (objeto deste processo), já tinha sido utilizado no PER/DCOMP nº 30316.85819.080515.1.7.02-1954.

Após pesquisas nos Sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB, verificou-se que o PER/DCOMP nº 30316.85819.080515.1.7.02-1954 (que trata de débitos referentes ao PIS e à COFINS, período de apuração: Dezembro/2014; fl. 105) encontra-se na situação “Homologação Total”, pelo motivo “Homologação Concluída” (fls. 101 a 104), não restando, assim, saldo creditório a ser utilizado no PER/DCOMP nº 23832.80431.271213.1.7.04-5070 (que trata de débitos referentes ao IRPJ e à CSLL, período de apuração: Novembro/2013; fl. 96).

Desta forma, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade para NÃO reconhecer o direito creditório no valor de **R\$ 762.668,04 (setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatro centavos)**, referente a **pagamento indevido ou a maior, período de apuração “Julho/2013”**, e não homologar as compensações em litígio.

No recurso voluntário, por sua vez, sustenta a Recorrente que:

A PER/DCOMP sob n. 30316.85819.080515.1.7.02-1954 de 26 de Janeiro de 2015 mencionada no relatório Despacho Decisório – Análise de Crédito (vide ANEXO.II), refere-se a compensação de Saldo Negativo de Imposto de Renda do ano de 2013, devidamente declarado na ficha 12A da DIPJ do período (vide ANEXO IV).

Resumo ficha 12A - DIPJ 2014/2013

15% devido + adicional	1.967.901,87 ⁽¹⁾
(-) Deduções	-91.826,90 ⁽²⁾
Total pago por estimativa mensal	-3.599.610,48 ⁽³⁾
Saldo negativo	-1.723.535,51

A composição dos pagamentos mensais que deram origem ao Saldo Negativo de imposto de renda para o período é o seguinte (vide ANEXO V):

PER/DCOMP 30316.85819.080515.1.7.02-1954

	DARF estimativa mensal	Perd/Dcomp	IRRF	Total pgts estimativa mensal
JANEIRO	158.613,79	92.649,33	23.758,23	275.021,35
FEVEREIRO			47.315,42	47.315,42
MARÇO			29.305,48	29.305,48
ABRIL			80.495,37	80.495,37
MAIO			117.817,62	117.817,62
JUNHO			29.731,44	29.731,44
JULHO	399.550,34		48.838,35	448.388,69
AGOSTO	426.529,51		20.842,12	447.371,63
SETEMBRO		28.523,54	78.784,49	107.308,03
OUTUBRO			60.660,24	60.660,24
NOVEMBRO	1.255.037,83	487.532,47	73.440,30	1.816.010,60
DEZEMBRO	0,00		140.184,61	140.184,61
	2.239.731,47	608.705,34	751.173,67	3.599.610,48 ⁽³⁾

Revisando a referida declaração, PER/DCOMP sob n. 30316.85819.080515.1.7.02-1954 constatamos que existe um erro de preenchimento nos registros 004 e 005 da página 7, conforme a seguir:

[...]

A correção destes valores se faz necessário para a correta alocação dos pagamentos que compõem o crédito proveniente de "SALDO NEGATIVO" no valor de R\$ 1.723.535,51 que fora devidamente declarado na PER/DCOMP sob n. 30316.85819.080515.1.7.02-1954.

[...]

O que precisa ser julgado é o direito de esclarecimento das informações prestadas na PER/DCOMP sob nro. 30316.85819.080515.1.7.02-1954 de 26 de Janeiro de 2015, que se trata de saldo negativo de IRPJ do ano de 2013, onde seus registros 004 e 005 ficaram incorretos, ou seja, considerando o valor integral do DARF pago e não o valor efetivamente devido da Estimativa Mensal. Importante salientar que não se altera o valor do Saldo Negativo declarado nesta PERDCOMP o que não se confunde com o crédito informado na PER/DCOMP nro. 23832.80431.271213.1.7.04-5070 o qual trata-se de pagamento a maior.

A alteração das informações prestadas nos campos 004 e 005 da PER/COMP não compromete o valor do crédito declarado e não deve ser por si só conclusivo para determinar a duplicidade de utilização do crédito determinando assim o Direito Creditório Não Reconhecido.

Nenhum reparo caberia ao entendimento da Recorrente, não fosse, é certo, um *detalhe* da maior relevância: a DCOMP nº 30316.85819.080515.1.7.02-1954, conforme demonstrado pela decisão de piso, já foi analisada e homologada, o que compromete o quanto foi requerido.

Diante, então, da falta de certeza e liquidez do crédito que ora se busca compensar, nenhum reparo cabe à sua não homologação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli